



Acórdão – Segunda Câmara

**PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS:**

**686091**, da Prefeitura de Monte Belo, **exercício de 2003.**

Parte(s): Pedro Lúcio Neto, falecido (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**697099**, da Prefeitura de Lassance, **exercício de 2004.**

Parte(s): Cristóvão Colombo Vita Filho (Prefeito à época)

Procurador(es): Fernanda Maia – OAB/MG 106605 e outros

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**729630**, da Prefeitura de Desterro do Melo, **exercício de 2006.**

Parte(s): Ruy Barbosa Fernandes (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**729754**, da Prefeitura de Rio do Prado, **exercício de 2006.**

Parte(s): Gilberto Gonçalves de Aguiar (Prefeito à época)

Procurador(es): Edilberto Castro Araújo – OAB/MG 31544 e outros.

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**729394**, da Prefeitura de Caetanópolis, **exercício de 2006.**

Parte(s): Romário Vicente Alves Ferreira (Prefeito à época)

Procurador(es): Castilho Juarez Dias Barbosa – OAB/MG 68523

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXECUTIVOS MUNICIPAIS:**

**835285**, da Prefeitura de Conceição do Mato Dentro, **exercício de 2009.**

Parte(s): Breno José de Araújo Costa (Prefeito à época)

Procurador(es): Priscila Pires de Souza Costa - OAB/MG 110106

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**843344**, da Prefeitura de Iguatama, **exercício de 2010.**

Parte(s): Leonardo Carvalho Muniz (Prefeito à época)

Procurador(es): Fernanda Maia – OAB/MG 106605 e outros

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**842260**, da Prefeitura de Pingo D'Água, **exercício de 2010.**

Parte(s): Artur Carlos da Silva (Prefeito à época)

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG 67408 e outros.

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

**EMENTA:** *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL JULGADAS EM BLOCO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

*Determina-se o arquivamento dos autos, uma vez que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008.*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Sessão do dia: 09/10/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Trata-se de Prestações de Contas de Executivo Municipal, apreciadas por esta egrégia Corte em Sessão, quando foi emitido Parecer Prévio, como se vê das notas taquigráficas.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao art. 239 § 1º do RITCEMG.

A douta Procuradoria em seu parecer, entende que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar 102/2008.

Propõe, assim, o arquivamento dos processos.

É o relatório.

**VOTO:** Em face da manifestação do douto Ministério Público, arquivem-se.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos relacionados na epígrafe, referentes a Prestações de Contas de Executivo Municipal julgadas em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência e a Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas, em determinar o arquivamento dos autos, uma vez que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original se encontra nos autos de n. 686091.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de outubro de 2012.

**SEBASTIÃO HELVECIO**

(Assinatura do acórdão conforme art. 204,  
§ 3º, III, do RITCMG)

Fui presente:

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas